

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

TERMO DE AUDIÊNCIA - CONCILIAÇÃO

Processo n°: 0021594-41.2011.8.26.0566 (n° de ordem 2236/11)

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Promessa de Compra e Venda Requerentes: Angela Carneiro Pereira Lopes e Jose Pereira Lopes Junior Requeridos : Felicidade Costa Gonçalves e Kuessia Gonçalves de Oliveira

Data da audiência: 16/12/2014 às 17:00h

Aos 16 de dezembro de 2014, às 17:00h, na sala de audiências da 2ª Vara Cível, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. Paulo César Scanavez, comigo Escrevente Técnico Judiciário ao final nomeado, foi aberta a audiência de conciliação nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, presentes se encontravam o requerente "Carlos Roberto" e seu advogado, Dr. Marcelo dos Santos; as requeridas "Felicidade" e "Kuessia" e sua advogada, Dra. Ariadne Trevizan Leopoldino. Proposta a conciliação, foi aceita pelas partes, nos termos seguintes: 1) O valor depositado a fl. 176 será levantado pelas requeridas em pagamento das benfeitorias e/ou acessões lançadas sobre o imóvel, sem direito das requeridas exigir complementação desse valor em ação específica como ressalvado no antepenúltimo parágrafo de fl. 151. 2) em contrapartida, as requeridas restituirão o imóvel para os autores até 29/12/14, sob pena de ser expedido mandado de reintegração de posse em favor deles autores. As chaves do prédio serão entregues pelas requeridas aos autores, no escritório do advogado destes, situado na Rua General Osório nº 575, sala 3, entrega mediante recibo, fone 3376.4747. Quando dessa entrega de chaves, o advogado dos autores fornecerá às requeridas petição confirmando o recebimento do imóvel, para que as mesmas possam. Através de sua advogada, encaminhar essa petição diretamente ao Juiz no primeiro dia útil depois de 18/01/15 para liberação da segunda parcela do depósito. 3) os autores estão cientes de que existem débitos no SAAE, fruto de tarifas de água e esgoto não pagas, sendo que parte dessa dívida já foi constituída em divida ativa, bem como três anos de IPTUs. De qualquer modo, e com exclusividade, os autores assumirão a integralidade dessas dívidas, isentando as rés do pagamento das mesmas, mesmo que em caráter regressivo. 4) do valor do depósito de fl. 176, R\$ 5.000,00 já serão levantados pelas rés, imediatamente; o remanescente do depósito será levantado por elas só depois do término do recesso (18/01/15), e desde que demonstrado que as mesmas desocuparam o imóvel. O Juiz decidiu: "Homologo o acordo a que chegaram as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Há resolução de mérito, nos termos do inciso III do art. 269 do CPC. Publicada nesta audiência, saem os presentes intimados. Registre.". EM TEMPO: As partes pediram a desistência do prazo recursal. O Juiz deliberou: "Homologo a desistência supra. De imediato, expeça-se ML para as rés do valor de R\$ 5.000,00 conforme item "4" supra. No mais, aguarde-se o cumprimento do acordo" NADA MAIS. Eu,_____ Rosana Gomes Scanavez, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

MM. Juiz (assinatura digital):

Requerente: (Carlos Roberto)

Adv. Requerentes:

Requeridas: (Felicidade) (Kuessia)

Adv^a. Requeridas: